ACÓRDÃO - AC00 - 1867/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9318/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1979214
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO	**:** JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO – OAB/MS 7.149
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Demonstrada a ausência de responsabilidade do recorrente acerca da remessa dos documentos da prestação de contas a este Tribunal de Contas, cujo termo do prazo de envio ocorreu em data alheia ao período de sua gestão no cargo, o provimento do recurso é medida que se impõe, devendo ser excluída a sanção aplicada por intempestividade do encaminhamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Angela Maria de Brito**, Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, para o fim de excluir os itens “II” e “III” da Decisão Singular **DSG – G.RC – 10560/2018**, prolatada nos autos do Processo TC/9318/2016, no sentido de desobrigar a recorrente da sanção anteriormente imposta, ante a ausência de responsabilidade para a remessa de documentos à época dos fatos, nos termos do Art. 181 § 4º, inciso IV do RITC/MS.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **Angela Maria de Brito**, Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, em face da Decisão Singular **DSG-G.RC – 10560/2018**, na qual se decidiu pela regularidade com ressalva da prestação de contas do Convênio nº 228/2014, com aplicação de multa de 30 UFERMS pela remessa intempestiva de documentos, prolatada nos autos do processo originário – TC/9318/2016.

A recorrente, ordenadora de despesa à época dos fatos, interpôs o presente recurso alegando que a responsabilidade pela prestação de contas final e respectiva remessa ao TCE/MS já não era sua, uma vez que a gestão ocorreu no período de 18/03/2014 a 04/05/2015 (consoante comprovam as cópias do DIOGRANDE anexas) e, o prazo fatal para a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu em 09/12/2016, uma vez que a homologação da Prestação de Contas do convênio deu-se em 16/06/2015 sendo que a Prestação de Contas foi realizada no dia 09/06/2015.

Dessa forma, afirma que já havia sido exonerada do cargo de Secretária Municipal de Educação na data de 05/05/2015, sendo, deste modo, incabível a multa aplicada pela suposta responsabilidade de envio tardio de documentos relativos à execução financeira do aludido Convênio a esta Corte de Contas.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. 25957/2019.

A Divisão de Fiscalização de Educação através Análise ANA – DFE – 9996/2019 entendeu que os argumentos recursais e a documentação apresentada comprovam que a recorrente não era a ordenadora de despesa responsável pela remessa dos documentos atinentes ao Convênio nº 228/2014 a esta Corte de Contas, e manifestou pelo provimento do recurso para excluir a multa imposta a recorrente.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 19364/2019 em que se manifestou pelo provimento do recurso para excluir a multa imposta a recorrente.

É o Relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa nº 76/2013).

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> "Sendo assim, com base na análise da equipe técnica e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, pautado no que determina o artigo 59, inciso I, **DECIDO:**
>
> Pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 228/14 celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação dos Pais e Mestres da EM Ir. Edith Coelho Netto como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, celebrado com fulcro na Lei Municipal 3452/98, no Decreto Municipal 7761/98 e na Lei de Licitações (8.666/93), exceto pela intempestividade na remessa dos documentos, contrariando a orientação contida no item 3.1 da INTC/MS nº 35/11;
>
> II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa Sra. Ângela Maria de Brito, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;
>
> III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos do seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II" (fls. 465/468 do processo originário)

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, a fim de apreciar a prestação de contas do convênio.

Ressalta-se que foi considerada regular a prestação de contas do convênio, por obedecer todas as disposições legais.

Quanto à remessa dos documentos, a recorrente alega que a responsabilidade pela prestação de contas final e respectiva remessa ao TCE/MS já não recaia sobre sua pessoa, uma vez que a sua gestão ocorreu no período de 18/03/2014 a 04/05/2015 (consoante comprovam as cópias do DIOGRANDE anexas) e o prazo fatal para a remessa dos documentos a esta Corte de Contas encerrou em 09/12/2016, uma vez que a homologação da Prestação de Contas do convênio deu-se em 16/06/2015 e a Prestação de Contas foi realizada no dia 09/06/2015.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a prestação de contas do convênio ocorreu em 09/06/2015, conforme peça 7/f. 394do processo originário – ato que tem por corolário fixar o termo inicial para contagem do prazo de remessa de documentos, nos termos da letra "A", do item 3.1, da Seção I, do Capítulo III, da IN-TC/MS nº 35/2011 –, a recorrente, de fato, já havia sido exonerada do cargo de Secretária Municipal de Educação (vide DIOGRANDE nº 4.261, de 04/05/2015), não voltando a ocupa-lo nos 180 (cento e oitenta) dias seguintes, que é o prazo previsto no regulamento para remessa de documentos a este Tribunal de Contas.

Em verdade, consultando o Diário Oficial do Município de Campo Grande (DIOGRANDE), chega-se a inexorável conclusão no sentido de que, dentro do prazo previsto na IN-TC/MS nº 35/2011 para remessa de documentos, a Secretaria Municipal de Educação fora chefiada por três pessoas distintas, a saber: Wilson do Prado, nomeado em 04/05/2015 – DIOGRANDE nº 4.261, e exonerado em 10/07/2015 – DIOGRANDE nº 4.313; Marcelo Monteiro Salomão, nomeado em 10/07/2015 – DIOGRANDE nº 4,313, e exonerado em 27/08/2015 – DIOGRANDE nº 4.369; e Leila Cardoso Machado, designada em 21/09/2015 – DIOGRANDE nº 4.369.

A Recorrente apresentou novos documentos que demonstram que não era Secretária Municipal de Educação à época devida dos encaminhamentos dos documentos, tendo em vista que a exoneração do cargo ocorreu em maio de 2015, e somente em dezembro de 2015 os documentos deveriam ser encaminhados a esta corte, ou seja, 07(sete) meses após sua exoneração.

Assim, restou comprovado não ser a recorrente responsável pelo envio dos documentos, por não estar no cargo à época, o que conduz no afastamento da sanção aplicada, haja vista a sua ilegitimidade para responder pela remessa da contratação a este Tribunal, conforme o art. 181 § 4º, inciso IV do RITC/MS.

Impõe-se ressaltar que o atraso no envio do documento não acarretou prejuízos, motivo pelo qual entendo desnecessário maiores desdobramentos quanto à intempestividade apontada pela Divisão de Fiscalização de Saúde.

Nesses termos, concordando com a manifestação do órgão técnico e do parecer do Ministério Público de Contas, dou provimento ao recurso para afastar a multa aplicada à recorrente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por **Angela Maria de Brito** (CPF/MF 143.162.001-78), Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013);

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO** ao recurso, para o fim de excluir os **itens "II" e "III"** da Decisão Singular **DSG – G.RC – 10560/2018**, prolatada nos autos do Processo TC/9318/2016, no sentido de **desobrigar a recorrente** da sanção anteriormente imposta, ante a ausência de responsabilidade para a remessa de documentos à época dos fatos, nos termos do Art. 181 § 4º, inciso IV do RITC/MS;

III- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

ARN/MSS/dssm